



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.102114/2003-26  
**Recurso n°** 154.477 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPF-Omissão de rendimentos recebidos de PJ, APD, Ganho de Capital e Multa isolada - Exs.: 1998 a 2003  
**Acórdão n°** 102-49.087  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrentes** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II e JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

**GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA.**

A tributação do ganho de capital apurado na alienação de moeda estrangeira somente se aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000.

**MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.**

A exigência da multa isolada por falta de recolhimento obrigatório mensal - carnê-leão - somente é possível quando restar comprovado nos autos que o contribuinte estava sujeito ao recolhimento do carnê-leão e não o fez.

**MULTA AGRAVADA.**

Nos casos de lançamento de ofício, quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de prestar os esclarecimentos solicitados, a exigência de diferença de imposto apurado deve ser acompanhada de multa de ofício agravada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e NÃO CONHECER o Recurso Voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

  
JETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nauray Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Mauricio Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

## Relatório

Contra JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 12/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 3.209.018,60, incluindo multa isolada; multa de ofício agravada e qualificada e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

### Infrações

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, relatadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 27/67, foram OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO); ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO; OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EM ESPÉCIE e MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

### Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 553/634, e a DRJ Rio de Janeiro/RJ II, por voto de qualidade, considerou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (trabalho sem vínculo empregatício) – infração mantida integralmente.

Acréscimo patrimonial a descoberto – exonerada a infração nos anos-calendário de 1997 e 2001 e mantida em parte nos demais anos-calendário, 1998 – R\$ 3.877,51; 1999 – R\$ 70.233,21; 2000 – R\$ 55.377,28 e 2002 – R\$ 56.405,10.

Omissão de ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em instituição financeira e em espécie – exonerada a infração no ano-calendário de 1999 e mantida integralmente nos demais anos-calendário (2000 e 2001);

Multa isolada – falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão – infração exonerada integralmente.

Multa qualificada – mantida sua aplicação em todas as infrações.

Multa agravada – mantida sua aplicação sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (trabalho sem vínculo empregatício) e cancelada sua aplicação nas demais infrações.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*DECADÊNCIA.*



*Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

#### **NULIDADE**

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.*

#### **ÔNUS DA PROVA.**

*Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.*

#### **MEIOS DE PROVA.**

*A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.*

#### **IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

*A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.*

#### **ESPONTANEIDADE. CONFISSÃO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO PAES.**

*Considera-se não espontânea a confissão de débitos efetuada no âmbito do PAES, se, no momento da homologação do pedido de parcelamento, a pessoa física ou jurídica encontrava-se sob fiscalização.*

#### **LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*O lançamento de ofício será efetuado quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.*

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO**

*A apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas e/ou físicas, não declarados espontaneamente, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o*



*lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.*

#### **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

*O acréscimo patrimonial da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar, mediante documentação hábil e idônea, que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

#### **OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA**

*Cabível, a partir do ano-calendário de 2000, a tributação sobre omissão de ganhos de capital apurada em decorrência da alienação de moeda estrangeira.*

#### **MULTA QUALIFICADA**

*Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.*

#### **MULTA AGRAVADA.**

*Cabível a imposição, em parte, da multa agravada de 112,5%, prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996, nos casos de recusa e/ou resistência por parte de contribuinte, regularmente intimado, a prestar esclarecimentos.*

#### **JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

#### **CONSTITUCIONALIDADE. ATOS LEGAIS.**

*Refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

#### **MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.**

*O simples fato de não restar comprovado pelo contribuinte que os rendimentos declarados foram percebidos de pessoa jurídica não significa que os valores estejam necessariamente sujeitos ao carnê-leão. Nesse aspecto, somente ensejam o recolhimento do carnê-leão os*



*rendimentos comprovadamente percebidos de fontes no exterior e, quando não sujeitos à retenção na fonte, de pessoas físicas.*

A DRJ Rio de Janeiro/RJ II recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2006, fls. 875-v, o contribuinte apresentou, em 18/07/2006, recurso voluntário, fls. 878/930.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

### Recurso de ofício

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

- Variação patrimonial a descoberto

A decisão de primeira instância exonerou em parte a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, na seguinte conformidade: nos anos-calendário de 1997 e 2001 foi exonerada a totalidade da infração e nos demais anos-calendário a infração foi reduzida, remanescendo os seguintes valores: 1998 - R\$ 3.877,51; 1999 - R\$ 70.233,21; 2000 - R\$ 55.377,28 e 2002 - R\$ 56.405,10.

No voto condutor do acórdão recorrido, fls. 843/851, a autoridade julgadora fundamenta pormenorizadamente todas as modificações que entendeu necessárias na evolução patrimonial do contribuinte, sendo que cada ano-calendário foi analisado individualmente. Conseqüentemente, foi elaborado novo Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial do contribuinte para os anos-calendário de 1997 a 2002, fls. 864/869.

Considerando-se as razões expendidas no voto condutor do acórdão, todas as alterações empreendidas pela autoridade julgadora de primeira instância na Evolução Patrimonial do contribuinte são pertinentes.

- Omissão de ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira

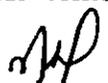
Foi também exonerada pela decisão de primeira instância a infração de omissão de ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em instituição financeira e em espécie no ano-calendário de 1999.

Ocorre que, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, o art. 24 da Medida Provisória n° 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, que estabeleceu a tributação sobre ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira, somente passou a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2000, em razão do disposto no art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Portanto, tal infração não pode prevalecer relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999.

- Multa isolada

Durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou Declarações de Ajuste Anual - DAA, retificadoras, relativamente aos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, oferecendo à tributação rendimentos, nos valores de R\$ 72.010,00, R\$ 574.415,00 e R\$ 1.172.172,00, respectivamente. Nas DAA retificadoras fez constar que tais rendimentos

 7

teriam sido recebidos de diversas pessoas jurídicas, sem, contudo, discriminá-las, mesmo depois de intimado.

No Auto de Infração a autoridade fiscal, por entender que estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório – carnê-leão – os rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, sem vínculo empregatício, que não tenham sido tributados na origem, exigiu multa de ofício isolada, por falta de tal recolhimento, relativamente aos valores oferecidos à tributação nas DAA retificadoras sob a denominação de “recebidos de diversas pessoas jurídicas”.

Ora, o pagamento do carnê-leão (recolhimento mensal obrigatório) somente é devido nas hipóteses previstas nos arts. 106 e 107 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), *in verbis*:

*Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):*

*I-os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;*

*II-os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;*

*III-os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;*

*IV-os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.*

*Art.107. Sujeitam-se igualmente à incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 3º, §1º, e 9º):*

*I-os rendimentos de prestação, a pessoas físicas, de serviços de transporte de carga ou de passageiros, observado o disposto no art. 47;*

*II-os rendimentos de prestação, a pessoas físicas, de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, observado o disposto no §1º do art. 47.*

Dos autos não restou comprovado que os rendimentos oferecidos à tributação pelo contribuinte em suas DAA retificadoras, sob a denominação de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas, enquadrem-se nas hipóteses previstas nos arts. acima transcritos. Assim, não restando comprovado que o contribuinte estivesse sujeito ao pagamento do carnê-leão, não há que se falar, por óbvio, na exigência da multa isolada por falta de seu recolhimento.



Correta, portanto, a autoridade julgadora de primeira instância ao afastar do lançamento a exigência da multa isolada, no valor de R\$ 1.122.826,87.

**- Do agravamento da multa de ofício**

Todas as infrações imputadas ao contribuinte no Auto de Infração foram exigidas com multa agravada e no voto condutor do acórdão recorrido a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifesta:

*Da análise dos elementos constantes nos autos, fica evidente a ausência de apresentação de documentos e de prestação de esclarecimentos, por parte do Contribuinte, acerca das fontes pagadoras dos rendimentos tributáveis, que foram por ele declarados como percebidos de pessoas jurídicas "Diversos", por ocasião da ação retificadora das Declarações de Ajuste Anuais originais. Com relação as demais infrações, verifica-se que o Contribuinte, embora não tenha atendido integralmente o requerido, apresentou parte dos documentos solicitados. (grifei)*

Como se sabe, o agravamento da multa de ofício ocorre sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo marcado intimação para prestar esclarecimentos (§ 2º do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Considerando que o contribuinte buscou atender às intimações da autoridade fiscal, relativamente às infrações de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital, correta a decisão de primeira instância em desonerar do agravamento a exigência da multa de ofício aplicada a tais infrações.

Correta, portanto, em todos os aspectos, a decisão de primeira instância, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

**Recurso voluntário**

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/06/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 875-v, no qual se verifica que a intimação foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte nessa data, fls. 871 e 983. O Recurso, por sua vez, foi apresentado em 18/07/2006, fls. 878, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto n° 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*



*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008

  
NÚBIA MATOS MOURA